



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.



EMENDA Nº

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória nº 927, de 2020, os seguintes artigos, renumerando-se os demais:

“Art. Fica suspensa a exigibilidade do recolhimento da Contribuição Previdenciária Patronal de que tratam os arts. 15, 22, 22-A, 22-B e 23, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, referente às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente.

Parágrafo único. Os empregadores poderão fazer uso da prerrogativa prevista no *caput* independentemente:

- I - do número de empregados;
- II - do regime de tributação;
- III - da natureza jurídica;
- IV - do ramo de atividade econômica; e
- V - da adesão prévia.

Art. 20. O recolhimento das competências de março, abril e maio de 2020 poderá ser realizado de forma parcelada, sem a incidência da atualização monetária, dos juros de mora, da multa de mora e outros encargos.

§ 1º O pagamento das obrigações referentes às competências mencionadas no *caput* será quitado em até seis parcelas



mensais, com vencimento no sétimo dia de cada mês, a partir de julho de 2020.

§ 2º Para usufruir da prerrogativa prevista no caput, o empregador fica obrigado a declarar as informações, até 20 de junho de 2020, nos termos do disposto no art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, observado que:

I - as informações prestadas constituirão declaração e reconhecimento dos créditos delas decorrentes, caracterizarão confissão de débito e constituirão instrumento hábil e suficiente para a cobrança da Contribuição Previdenciária Patronal; e

II - os valores não declarados, nos termos do disposto neste parágrafo, serão considerados em atraso, e obrigarão o pagamento integral, dos juros de mora, da multa e dos encargos devidos nos termos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 21. Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, a suspensão prevista no art. 19 ficará resolvida e o empregador ficará obrigado ao recolhimento dos valores correspondentes, sem incidência dos juros de mora, da multa e dos encargos devidos nos termos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, caso seja efetuado dentro do prazo legal estabelecido para sua realização.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, as eventuais parcelas vincendas terão sua data de vencimento antecipada para o prazo aplicável ao recolhimento previsto na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 22. As parcelas de que trata o art. 20, caso inadimplidas, estarão sujeitas à multa e aos encargos devidos nos termos do disposto na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 23. Fica suspensa a contagem do prazo prescricional dos débitos relativos a Contribuição Previdenciária Patronal pelo prazo de cento e vinte dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

Art. 24. O inadimplemento das parcelas previstas no § 1º do art. 20 ensejará o bloqueio da Certidão Negativa de Débitos (CND) de tributos federais.

Art. 25. Os prazos das Certidões Negativas de Débitos (CND) emitidas anteriormente à data de entrada em vigor desta Medida Provisória serão prorrogados por noventa dias.





Parágrafo único. Os parcelamentos de débitos da Contribuição Previdenciária Patronal em curso que tenham parcelas a vencer nos meses de março, abril e maio não impedirão a emissão da Certidão Negativa de Débitos (CND) de tributos federais.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é estender a suspensão dos prazos de pagamento do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) à Contribuição Previdenciária Patronal dos empregadores, tendo em vista a imensa crise econômica detonada pela pandemia do coronavírus (COVID-19).

Observe-se que a economia praticamente parou. Assim, a suspensão do recolhimento da Contribuição Previdenciária Patronal é uma medida não só necessária, mas indispensável para a sobrevivência das empresas nesse momento tão conturbado da economia brasileira.

Ante o exposto e tendo em vista a imensa relevância desta medida para a sobrevivência das empresas e para a manutenção de milhões de empregos, gostaria de fazer um apelo ao ilustre relator para o acolhimento desta Emenda, bem como aos nobres pares nesta Casa para a sua rápida aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE

